



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 08 de março de 19 82

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.786

Recurso nº RP/303-0.669

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ELETROMOTORES JARAGUÁ S.A.

FATURA - Inaplicável à espécie a penalidade prevista no art. 106, inciso IV, letra "a", do Decreto-Lei 37/66, tendo em vista que o documento em questão contém todos os requisitos identificadores da mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 08 de março de 1982.

AMADOR OTEREIRO BERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

LUIZ CARLOS NOGUEIRA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA. Ausentes por motivo justifi

cado os Conselheiros FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e SEBAS-
TIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

181

17/05/1987

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico
Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico
Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico
Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico
Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico
Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico
Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico
Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico
Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico
Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico
Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico
Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico
Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico
Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico
Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico
Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico
Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/062.515/80

RECURSO N.º: RP/303-0.669

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.786

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ELETROMOTORES JARAGUÁ S.A.

R E L A T Ó R I O

Através do Acórdão 21.640 da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, foi dado provimento ao recurso interposto pela empresa ELETROMOTORES JARAGUÁ S.A., que fora intimada a recolher a penalidade prevista no art. 106, inciso IV, letra "a", do Decreto-Lei nº 37/66, tendo em vista que a fiscalização, em ato de revisão da D.I. nº 101861/75, constatou que a importadora não apresentou, por ocasião do registro da referida D.I., fatura comercial em sua via original.

Dessa decisão, recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara (Fls. 56/60) sustentando a inexistência de qualquer amparo à pretensão da empresa, uma vez que o documento apresentado não é o original da Fatura Comercial, o que invalida sua aceitação. Transcreve, ainda, em apoio aos seus argumentos, vasta legislação a respeito do assunto.

Com o intuito de melhor esclarecer aos Srs. Conselheiros desta Câmara Superior, leio na íntegra o acórdão recorrido, bem como os termos do recurso especial, a fim de que fiquem fazendo parte integrante do presente.

E o relatório.

Acórdão nº CSRF/03-0.786

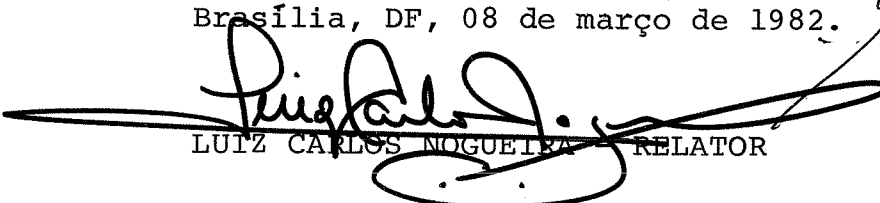
V O T O

Conselheiro LUIZ CARLOS NOGUEIRA, Relator :

A matéria já foi amplamente discutida neste Co
legiado Superior, firmando-se iterativa jurisprudência, esta, aliás,
coincidente com os entendimentos da Douta Câmara recorrida.

Assim, voto para que se negue provimento ao re
curso especial, pelo fato de que o documento juntado aos autos con
ter todos os requisitos identificadores da mercadoria.

Brasília, DF, 08 de março de 1982.


LUIZ CARLOS NOGUEIRA - RELATOR